



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002460-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANTONIO SERGIO SOARES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46460

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002460-35.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: MOGI MIRIM

AGRAVANTES: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA e ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: ANTÔNIO SÉRGIO SOARES PEREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Mandado de segurança coletivo. Policial militar. Quinquênios e sexta-parte. Período de agosto de 2008 a setembro de 2017. Perícia contábil para conferência dos cálculos. Honorários. Custeio a cargo do Estado devedor. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1274466/SC, Tema 871. Resolução 910/2023 desta Corte. Trata somente de perícias médicas, que não é o caso. Valor de mil e quinhentos reais sem motivo de redução porque não incompatível com o trabalho a realizar. Recurso não provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 23 de janeiro de 2025, pela eminente magistrada, Doutora Fabiana Garcia Garibaldi, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policiais militares, que determinou perícia contábil para dirimir divergência quanto ao montante, com depósito pelos executados do valor arbitrado de mil e quinhentos reais, origem, fls. 304/305.

Buscam Estado e SPPREV afastar a determinação de custeio da perícia ou que seja rateado entre as partes, não se aplicando o Tema 871 de Superior Tribunal de Justiça por caber em regra ao autor antecipar os custos da perícia determinada de ofício, ou que sejam reduzidos os honorários conforme a Resolução 910/2023 desta Corte.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de segurança coletivo, cumprimento de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, período de agosto de 2008 a setembro de 2017, honorários periciais, custeio.

Os honorários devem ser adiantados pela parte vencida na fase de conhecimento, conforme Superior Tribunal de Justiça, REsp 1274466/SC, Tema 871, orientação não alterada:

(...) LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO. (...) (1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". 2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. REsp 1274466/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21-05-2014.

(...) FASE DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. (...) 6. Ademais, o STJ já se manifestou – muito embora em demanda derivada de fatos distintos da presente – no sentido de que, após o trânsito em julgado da sentença, os encargos relacionados à fase de liquidação devem ser imputados à parte que foi derrotada (no particular, o recorrente), a fim de se garantir a observância da regra geral que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais. REsp 1821048/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 29-08-2019.

Aplicação do Tema 671 restrita à hipótese em que a perícia é motivada pela falta de apresentação de memória de cálculo pelo credor, não pela impugnação do devedor, como é o caso.

O pagamento deve ser adiantado para que o profissional receba assim que apresentar o seu trabalho.

Sem aplicação a Resolução 910/2023 desta Corte porque restrita a perícias médicas, que não é o caso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Valor de mil e quinhentos reais sem motivo de redução porque não incompatível com o trabalho pericial a realizar.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, em sua redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator